



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 068.05.2026

Santo André, 26 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Ofício nº 94/2026– G.P. – Proc. CM 8602/2025 – Cota nº 10/2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 342/2025**, de iniciativa do **Legislativo**, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais desacompanhados de responsável no interior de veículos automotivos estacionados e fechados, no Município de Santo André, e dá outras providências, cumpre-nos apresentar as seguintes considerações:

Embora se reconheça a louvável intenção da proposta, verifica-se que o projeto de lei invade competência privativa da União além de apresentar redundância e conflito com legislação federal já existente.

O art. 3º do projeto de lei em análise estabelece que o agente público ou cidadão que, diante de situação de risco iminente à integridade física do animal, proceder ao seu resgate “não incorrerá em responsabilidade civil, penal ou administrativa”.

Todavia, a exclusão genérica de responsabilidade civil e penal invade competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, não compete ao Município instituir hipótese autônoma de exclusão de ilicitude ou responsabilidade civil.

Ademais, conforme manifestação da Secretaria de Saúde, a conduta de deixar animais em veículos fechados, em condições que configurem maus-tratos, tais como risco de asfixia, desidratação ou hipertermia, já é tipificada como crime de maus-tratos, conforme art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, apesar de os municípios possuírem competência suplementar para legislar sobre proteção ambiental e fauna, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, a criação de infração administrativa municipal, conforme previsto no art. 4º do projeto de lei, para uma conduta já abrangida e criminalizada pela legislação federal, pode acarretar insegurança jurídica, conflito de competências e redundância normativa.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André